CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0131/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Carolina Oliveira, que estabelece diretrizes no âmbito do Município de São Paulo para a realização do "Enfrentamento à Violência contra a Mulher", dedicado à conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, em reforço ao disposto na Lei nº 14.448/2022, que institui o "Agosto Lilás" como mês de proteção às mulheres em âmbito nacional.

De acordo com a proposta, serão promovidas ações de conscientização sobre o reconhecimento, prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, envolvendo toda a comunidade. Além disso, a propositura trata da capacitação e treinamento de profissionais para identificar situações de violência, e dispõe sobre ações voltadas à conscientização da população sobre o tema, dentre outras providências.

A propositura reúne condições para seguir em tramitação, na forma do Substitutivo apresentado ao final.

Inicialmente, cumpre observar que, do ponto de vista formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, mediante a criação ou estruturação de órgãos da Administração Pública, a definição de suas atribuições específicas ou a disciplina do regime jurídico de servidores públicos municipais.

No caso, a proposta tem como objetivo instituir, em âmbito municipal, diretrizes voltadas à conscientização e prevenção da violência contra a mulher.

Neste aspecto, o projeto encontra amplo respaldo nos objetivos fundamentais da República brasileira, de *construir uma sociedade livre, justa, solidária, reduzir as desigualdades sociais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º, incs. I, III e IV, CF/88), além de estar em consonância com o princípio da igualdade entre homem e mulher (art. 5º, *caput*, e inc. I, CF/88).

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), instituiu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar

Matéria RELCOM 1377/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 06/08/2026 e juntado ao PL 131/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772045.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

contra a mulher, reconhecendo a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e assistência às vítimas.

O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de ser harmônico com a Constituição da República o tratamento legislativo diferenciado entre gêneros masculino e feminino, em face da necessidade de proteção da mulher "ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira" (ADC 19-DF, STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.02.2012, pub. DJe 29.04.2014).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, também adotou como princípios a prática democrática, a soberania e a participação popular, e a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços (art. 2º, incs. I, II e VIII).

Além disso, determina expressamente que o Município, de forma coordenada com o Estado, desenvolva programas de combate e prevenção à violência contra a mulher (art. 224).

Na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é reconhecida a constitucionalidade de normas municipais, de iniciativa parlamentar, que instituem políticas públicas voltadas à proteção da mulher, como se verifica no precedente a seguir colacionado:

> "Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Política pública. Proteção à família. Pedido julgado parcialmente procedente. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Socorro, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.902/2025, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos diversos sites e sistemas para consulta de antecedentes criminais de terceiros pelas instituições e órgãos de execução da política de proteção e promoção dos direitos da mulher no município de Socorro/SP e dá outras providências". II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Lei Municipal 4.902/2025 viola os princípios da reserva da Administração e da separação dos Poderes, além de usurpar competência legislativa e administrativa dos Estados e da União. III. Razões de Decidir **3. A norma impugnada não trata da estrutura ou atribuição de órgãos municipais, nem do regime jurídico de servidores públicos municipais, não exigindo iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. 4. Em geral, a norma estabelece objetivos e diretrizes voltados para o aprimoramento da proteção à família, nos estritos limites do interesse local, nos termos do art. 226, § 8º, da Const. Federal, e art. 278, V, da Const. Estadual.** 5. O § 2º do art. 2º da norma impugnada violou o princípio Federativo ao impor obrigação a órgãos

Matéria RELCOM 1377/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 06/08/2026 e juntado ao PL 131/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772045.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

públicos estadual e federal, usurpando competência legislativa e administrativa dos Estados e da União. IV. Dispositivo e Tese 6. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da Lei 4.902/2025. Tese de julgamento: **1. Lei municipal pode estabelecer política pública relativa a proteção à mulher, sem invadir competência legislativa do Poder Executivo**. 2 Norma que impõe obrigações a órgão estadual e federal viola o princípio Federativo. Legislação Citada: CF/1988, arts. 2º, 61, § 1º, II, "b", 125, § 2º, 226, § 8º; CE/SP, arts. 5º, 24, § 2º, 4, 144, 278, V. Jurisprudência Citada: TJSP, ADI 2266708-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 22/6/2022. Visualizar Ementa Completa"
(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2247584-74.2025.8.26.0000, Rel. Des. Nuevo Campos, j. 04.02.2026, destaques nossos)

Portanto, verifica-se a existência de competência municipal para a disciplina de medidas voltadas à proteção da mulher, como no caso concreto, no qual a proposta institui medidas de caráter educativo e preventivo.

Dessa forma, desde que preservado o caráter meramente diretivo e programático da norma, sem ingerência na organização administrativa ou imposição de providências concretas ao Poder Executivo, não se verifica afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo ora apresentado, com vistas a: (i) promover a adequação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; e (ii) conferir contornos mais genéricos ao projeto, afastando dispositivos que poderiam implicar ingerência na organização administrativa do Executivo, em respeito ao princípio da separação dos Poderes.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0131/2026

Dispõe sobre diretrizes do "Enfrentamento à Violência contra a Mulher" no Município.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes, no âmbito do Município de São Paulo, para a realização do "Enfrentamento à Violência contra a Mulher", dedicado à conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, em reforço ao

Matéria RELCOM 1377/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 06/08/2026 e juntado ao PL 131/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772045.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

disposto na Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, que institui o "Agosto Lilás" como mês de proteção às mulheres em âmbito nacional.

Art. 2º Serão promovidas ações de conscientização sobre o reconhecimento, prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, envolvendo toda a comunidade.

Art. 3º O processo de conscientização ocorrerá por meio de:
I – promoção de palestras, oficinas e atividades educativas sobre as formas de violência contra a mulher;
II – encontros periódicos com a sociedade, para fortalecer a conscientização sobre o tema e instituir a cor lilás como símbolo da campanha;
III – desenvolvimento de ações preventivas, educativas e de valorização da vida, de forma clara e simples, sobre a violência contra a mulher;
IV – encontros com órgãos, veículos de comunicação, empresas e setores ligados às redes sociais, com o objetivo de debater e combater a violência contra a mulher no ambiente virtual.

Art. 4º Entre as ações a que se refere o art. 3º, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e, em especial, nos próprios espaços municipais, campanhas de informação destinadas ao público em geral, informando:
I – os tipos de violência contra a mulher (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial);
II – os sinais físicos e psicológicos de violência, incentivando o reconhecimento de situações de risco;
III – os órgãos municipais de apoio às mulheres em situação de violência, especificando os tipos de serviços prestados, endereços, telefones e horários de atendimento.

Art. 5º O "Enfrentamento à Violência Contra a Mulher" terá como símbolo da campanha um laço lilás, representativo da iniciativa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria RELCOM 1377/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 06/08/2026 e juntado ao PL 131/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772045.